## PROJETO DE LEI Nº

, DE 2018

(Do Sr. Felipe Carreras)

Acrescenta dispositivo ao art. 32 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, para proibir a comercialização e uso de sacolas, canudos e copos de material plástico em estabelecimentos comerciais.

## O Congresso Nacional decreta:

- **Art.** 1º Esta Lei proíbe a comercialização e uso de sacolas, canudos e copos de material plástico em estabelecimentos comerciais.
- **Art. 2º** O art. 32 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art.	2	
------	---	--

- § 4º. Em até 2 (dois) anos da publicação desta Lei, as sacolas, os canudos e copos de material plástico de uso único destinados ao contato direto com alimentos deverão ser fabricados com material biodegradável." (NR)
- Art. 3º A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:
- I na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II na segunda autuação, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e nova intimação para cessar a irregularidade; e
- III na terceira autuação, multa no dobro do valor da segunda autuação, e assim sucessivamente;

§1º A multa de que trata o caput será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O canudo e os copos plásticos são um dos problemas ecológicos contemporâneos mais urgentes. Por esta razão, o presente Projeto de Lei pretende proibir o fornecimento de canudos e copos confeccionados em material plástico em hotéis, restaurantes, bares, padarias, entre outros estabelecimentos comerciais. Esta alteração tem como finalidade combater o descarte de materiais plásticos, cujo impacto ambiental é enorme.

Como a maioria das invenções do mundo moderno, os sacos plásticos estão relacionados à praticidade e ao conforto, porém, este é o resíduo que mais causa impacto e degradação ao meio ambiente. E na sua maioria, eles são usados apenas uma vez e depois descartados. Essa é a mecânica que estamos acostumados diariamente.

Eles são os principais causadores de entupimentos nas passagens de água nos bueiros e córregos, contribuindo muito para a retenção de lixo e para as inundações em períodos chuvosos. As sacolas plásticas também são responsáveis pela poluição dos mares e rios, se tornando altamente prejudicial à vida dos animais. Estima-se que cerca de 100 mil pássaros e mamíferos morram, por ano, devido à ingestão de sacolas plásticas.

A matéria-prima utilizada em sua fabricação, o polietileno, é uma substancia não renovável, originada a partir do petróleo. Com isso, essas sacolas demoram cerca de 200 anos para se degradarem na natureza. E mais, a decomposição desse plástico polui o meio ambiente, através da liberação do gás carbônico, um dos grandes causadores do efeito estufa.

Os dados sobre a poluição causada pelo descarte irregular de plástico são alarmantes. No Brasil, estima-se que consumimos, diariamente, cerca de 720 milhões de copos de plástico descartáveis. Os canudos de plástico possuem um número igualmente alarmante: caso cada brasileiro consuma um único canudo por dia, ao final do ano, serão descartamos na natureza mais de 75 bilhões de canudos. Segundos dados divulgados no Fórum Econômico Mundial de Davos, no ritmo que o consumo de plástico no mundo e o descarte irregular crescem, os oceanos do planeta terão mais plástico do que peixes, em peso, até 2050.

O dano causado por plásticos vem atraindo a atenção de governos, entidades e diversos agentes da sociedade civil e do próprio mercado; já se promovem iniciativas para diminuir os impactos causados, buscando novas fontes e matérias primas renováveis.

Com a presente propositura, espera-se que novos produtos mais sustentáveis sejam promovidos e, com isso, haja a redução na produção de vestígios danosos ao meio ambiente, objetivando, assim, o incentivo da consciência ecológica e a proteção do meio ambiente no Brasil.

Ante o exposto, por ser um Projeto de Lei de grande relevância para a sociedade em geral, por ser revestido de interesse público e por colaborar com ações tendentes a finalidade de incentivar a preservação do meio ambiente, resta notória a importância da sua aprovação.

Sala das Sessões, em

de dezembro de 2018.

Deputado **FELIPE CARRERAS PSB-PE**